



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **5/4/2016**

78 TC-000434/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Sérgio de Mello.

Advogado(s): Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Gislene Aparecida da Silva Muniz, Paulo Cesar Romanelli e outros.

Acompanha(m): TC-000434/126/14 e Expediente(s) TC-000714/017/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,31%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	77,68%	(60%)
Pessoal	45,89%	(54%)
Saúde	20,64%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,38%	(6%)
Execução orçamentária	Déficit → 3,95%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaíra**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).

No relatório de fiscalização, de fls. 16/61, foram anotadas as seguintes ocorrências:

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de regulamentação inerente ao Serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informação ao Cidadão (SIC).

Controle Interno

- falta de relatórios periódicos em face da sua função institucional e o responsável é ocupante de cargo em comissão na Administração Municipal.

Dívida Ativa

- falta de providências cabíveis acerca do protesto extrajudicial da dívida ativa.

Adiantamentos

- falhas reincidentes acerca das despesas com adiantamentos, tanto em relação à concessão, como nas prestações de contas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pendências na conciliação bancária; o Município não efetivou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- ausência de aperfeiçoamento da gestão de compras de bens e serviços no sentido de diminuir o volume de aquisições por meio de dispensas de licitações, que representou 38,50% do total das despesas realizadas.

Falhas de Instrução

- realização de dispensa de licitação com ausência de formalização de cotação de preços e efetivação de compras diretas superiores a R\$ 8.000,00, bem como fracionamento de despesas de mesma natureza.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- falta de tratamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

Quadro de Pessoal

- ausência de lei que pormenorize as atribuições dos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 12/8/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Sérgio de Melo, apresentou as justificativas de fls. 75/81, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 82/83, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 86/87 e 88/90) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.91).

O Ministério Público de Contas opina igualmente, em parecer lançado às fls. 92/93, pela aprovação das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-434/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-714/017/14 que cuida de comunicado encaminhado a esta Casa pela edilidade de Guaira a respeito da paralisação da obra de construção do novo prédio da Câmara em virtude de ações do Prefeito. A matéria foi tratada no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

2011 - TC-001386/026/11 - Favorável, com recomendações;

2012 - TC-001975/026/12 - Favorável, com recomendações; e

2013 - TC-002043/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000434/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,31%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **77,68%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **20,64%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **45,89%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município cumpriu com a obrigação de pagamento do mapa orçamentário e pagou os valores devidos quanto aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados econômico e financeiro e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$5.862.417,61, equivalente a 4,62% da RCL (R\$126.844.338,55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No final do exercício, dos 1.698 cargos existentes (1.589 cargos efetivos e 109 em comissão), 1.329 encontravam-se ocupados, sendo 1.251 por servidores efetivos e 78 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pelo Departamento de Esgoto e Água de Guaíra (DEAGUA), e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa Seleta Meio Ambiente Ltda.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Guaíra**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para que o responsável pelo Controle Interno ocupe cargo efetivo na Administração Municipal; b) observe às disposições da Lei nº 4.320/64 em relação aos adiantamentos e da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; c) atenda às recomendações exaradas por esta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Controle Interno", "Dívida Ativa", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.